

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/057/01/547^a
Data: 26/06/2014
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/OM/5020/2014 - Prestação de Serviço de Manutenção do Regulador de Velocidade da Unidade nº 3 da Usina Elevatória de Pedreira.

Com base na exposição de motivos, contida no Relatório A/057/2013, apresentado pelo Sr. Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Revogar o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº ASL/OM/5020/2014, referente a prestação de serviço de manutenção do regulador de velocidade da unidade nº 3 da Usina Elevatória de Pedreira, em virtude da ocorrência de fato superveniente, nos termos deste relatório, com base no artigo 49 da lei 8.666/93.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
26/06/2014

RELATÓRIO À DIRETORIA

Número: A/057/2014

Data: 26/06/2014

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/OM/5020/2014 - Prestação de Serviço de Manutenção do Regulador de Velocidade da Unidade nº 3 da Usina Elevatória de Pedreira.

I HISTÓRICO

Visando a contratação da prestação de serviço de manutenção do regulador de velocidades da unidade nº 3 da Usina Elevatória de Pedreira, a EMAE publicou no dia 03 de junho de 2014 no Diário Oficial do Estado de São Paulo o Aviso do Pregão Eletrônico nº ASL/OM/5020/2014, determinando a sessão pública para dia 25 de junho de 2014, cancelada no dia 10 de junho de 2014, conforme publicação no mesmo no mesmo jornal do dia 03 de junho de 2014.

II RELATÓRIO

A realização da sessão pública foi cancelada para consulta ao Departamento Jurídico sobre o cabimento da revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/OM/5020/2014, em razão de ter sido constatada uma irregularidade de uma norma interna da empresa após a sua publicação.

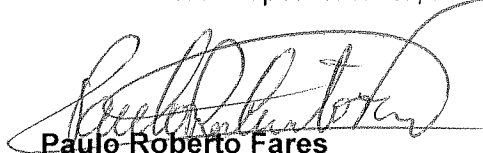
Nos termos do Boletim Interno da Presidência – BIP, número 24, de 12/05/2014, foi estabelecido que as Especificações Técnicas, bem como a qualificação técnica devem, obrigatoriamente, ser analisadas pelo Departamento Jurídico, antes do início do processo licitatório pelo Departamento de Suprimentos. Todavia, por um lapso, o Departamento de Suprimentos não verificou a exatidão das análises pelo Departamento Jurídico nos referidos documentos, sendo o referido processo licitatório inserido no sistema de Gerenciamento de Processos Licitatórios – GPL sem a devida análise jurídica.

Após análise, o Departamento Jurídico concluiu que não óbice para revogação da licitação, em virtude de ocorrência de fato superveniente, com base no artigo 49 da Lei 8666/93, conforme Parecer PJ 168/14, anexo 1.

III CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Revogar o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº ASL/OM/5020/2014, referente a prestação de serviço de manutenção do regulador de velocidade da unidade nº 3 da Usina Elevatória de Pedreira, em virtude da ocorrência de fato superveniente, nos termos deste relatório, com base no artigo 49 da lei 8.666/93.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Revogação de licitação
Edital de Pregão nº ASL/OM/5020/2014

Parecer nº PJ 168/14

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. sobre a possibilidade de revogar o procedimento administrativo da licitação representada pelo Edital de Pregão nº ASL/OM/5020/2014, visando à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de regulador de velocidade nº 03, da Usina Elevatória de Pedreira.

A EMAE promoveu processo de licitação, na modalidade pregão, representado pelo Edital de Pregão nº ASL/OM/5020/2014, visando à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de regulador de velocidade nº 03, da Usina Elevatória de Pedreira.

O Departamento de Suprimentos apresenta a seguinte justificativa para a promoção da revogação do processo licitatório:

Solicitamos a avaliação jurídica para a revogação do Pregão Eletrônico em referência, tendo em vista a constatação de uma irregularidade de uma norma interna da empresa, após a publicação do edital.

Nos termos do Boletim Interno da Presidência – BIP, número 24, de 12/05/2014, foi estabelecido que a especificação técnica, bem como a qualificação técnica devem obrigatoriamente serem analisadas pelo Departamento Jurídico, antes de iniciar o processo de contratação pelo Departamento de Suprimentos, via Gerenciamento de Processos Licitatórios – GPL.

TO. DE SUPRIMENTOS

ibldp em 24/06/14

Vinicius

1

Todavia, por um lapso, o Departamento de Suprimentos não verificou a exatidão das análises pelo Departamento Jurídico, nos referidos documentos, quando do início da contratação, sendo o referido processo licitatório inserido no sistema de Gerenciamento de Processos Licitatórios – GPL em 20/05/2014, com publicação oficial no Diário Oficial do Estado – DOE em 03/06/2014, sem a devida análise legal.

Desta feita, devido a superveniência apresentada, que poderá comprometer a legalidade do certame, eis que não houve a análise legal da especificação técnica e da qualificação técnica, solicitamos a análise quanto a possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/OM/5020/2014 – Prestação de serviço de manutenção do regulador de velocidade da unidade nº 03, da Usina Elevatória de Pedreira.

Conforme noticiado pelo Departamento de Suprimentos, após a publicação do edital verificou-se que houve uma irregularidade interna no processo licitatório, que poderá comprometer a lisura do certame, eis que os documentos de qualificação e especificação técnica não foram devidamente analisados pelo Departamento Jurídico, antes de sua publicação.

Esse o breve histórico. Opino.

Sobre o assunto, o artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, autoriza a autoridade competente a revogar o processo de licitação, desde que presentes os requisitos legais, *verbis*:

Art. 49.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (g.u.)



2

De acordo com o dispositivo legal supramencionado, o desfazimento do ato administrativo pelo instituto da revogação pressupõe a existência de ato válido e perfeito que, por conveniência do interesse público e em razão de fato superveniente devidamente comprovado, pode ser efetivado.

De fato, a revogação da licitação tem de estar fundada em justo motivo, devidamente demonstrado, impedindo que tal ato administrativo venha a favorecer ou prejudicar qualquer licitante por motivação escusa. Não agindo assim o administrador, o ato revocatório estará cívado de nulidade, em virtude de excesso ou abuso de poder, com os consecutários desse desvio de finalidade.

Neste diapasão, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 49, *caput* tornou a revogação, seja ela total ou parcial, vinculada à ocorrência de "*fato superveniente devidamente comprovado*", que seja, ainda, "*pertinente e suficiente*" para justificá-la, em razão de legítimo interesse público.

Portanto, o instituto da revogação da licitação, atualmente, em nosso ordenamento jurídico é ato administrativo vinculado à ocorrência de "*fato superveniente devidamente comprovado*", não dependendo, apenas e tão-somente, da vontade meramente discricionária do administrador público.

Nesse sentido, oportuno transcrever os ensinamentos do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES¹:

A revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. São as conveniências do serviço que comandam a revogação, e constituem a justa causada decisão revocatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de converter em ato arbitrário. (g.n.)

Corroborando o mesmo entendimento, manifestou-se o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 35ª Edição, p. 314. 

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO –
REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. (...)*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (Mandado de Segurança nº 23402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/04/08) (g.u.)*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

- 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...)*
- 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.*
- 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.*
- 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder ao desfazimento do certame.*
- 6. Mandado de segurança denegado. (Mandado de Segurança nº 7017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 2/04/01) (g.u.).*



É do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, *in verbis*:

(...)

Quanto às revogações noticiadas, conforme constou da instrução dos autos, abro um parêntese para tecer algumas considerações a respeito.

Sobre esse ponto, lembro que a Lei Federal nº 8.666/93 permite ao ente licitante a revogação de procedimentos licitatórios, desde que haja razões de interesse público para justificar tal conduta, à luz da exegese que se faz do “caput” do art. 49 daquele dispositivo legal. (...)

Nessa perspectiva, não vejo como acolher a proposta dos Órgãos Técnicos, acerca da aplicação de multa ao Órgão licitante, haja vista circunscrever-se ao âmbito da discricionariedade administrativa a utilização do atributo da revogação.

Obviamente, isto não significa dizer que tal instrumento possa ser utilizado indistintamente, de forma contrária ao interesse público, a exemplo de casos em que se revoga o procedimento com a finalidade precípua de se contratar diretamente, sem a necessária licitação precedente. (...) (TC-001539/008/10, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 02/02/11, Tribunal Pleno) (g.n.)

(...)

Na realidade, lembro que se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Pública a possibilidade de revogar seus atos, quando razões de interesse público assim exigirem, ao contrário da anulação, medida obrigatória a ser tomada, fundamentada na ilegalidade do ato.

No caso em comento, observo que a Recorrente, ao se socorrer da primeira hipótese, alegou não se tratar de anulação, pois fez o “juízo de conveniência da manutenção de determinadas cláusulas do Edital, de modo a buscar um equilíbrio necessário entre a avaliação da capacitação técnica da eventual empresa contratada e a afluência de um número grande de interessadas (...)”.



Ainda que se mostre razoável ter dúvida quanto à melhor solução jurídica para o caso – uma vez que o desrespeito ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vedação à inclusão de cláusulas que possam restringir a competição) importaria a anulação do ato – qualquer das hipóteses (revogação ou anulação) estaria amparada na lei de regência (art. 49), não havendo motivos para cominar multa ao Administrador que simplesmente se utilizou da prerrogativa que lhe cabe pela norma legal.

A propósito, lembro que o Tribunal Pleno, na última sessão realizada (dia 23/9), deu provimento a recurso cuja situação combatida era similar a esta, conforme consta dos autos do TC-8867/026/09.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila excerto do r. voto sustentado pelo Relator daquele processo, e. Conselheiro Renato Martins Costa:

“(...) De início, devo reconhecer que à Administração é conferido o poder de rever seus próprios atos, prerrogativa denominada de autotutela e admitida por praticamente toda doutrina e jurisprudência.

A diferenciação entre a revogação e a anulação está objetivamente retratada nos enunciados n.º 346 e 473 das Súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso específico da licitação, esse posicionamento jurisprudencial foi reproduzido também na regra do artigo 49 da Lei n.º 8666/93, dispositivo que faculta tanto a revogação quanto a anulação por parte do Administrador, ambas de ofício e de acordo com a forma estabelecida nessa própria norma. (TC nº 037401/026/07, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 30/09/09, Tribunal Pleno) (g.n.)

Para afirmar tal entendimento, é o teor da Súmula 473, do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

473.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo



6

de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)

Conforme noticiado pelo Departamento de Suprimentos na justificativa retromencionada, após a publicação do edital, foi detectado uma irregularidade interna no processo licitatório, vez que não houve a devida análise da especificação e da qualificação técnica em momento anterior a publicação do edital.

Referido fato poderá comprometer a lisura do processo licitatório, eis que referidos documentos não foram analisados pelo Departamento Jurídico e poderão estar em discordância com as leis que regem o processo licitatório, em especial, com a Lei Federal 10.520/02 e Decreto Federal nº 5.450/05.

Desta feita, diante do fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente à plena eficácia do ato, há de se revogar a licitação em referência representada pelo Edital de Pregão nº ASL/OM/5020/2014.

Pelo exposto, em face da situação acima narrada, entendemos, s.m.j., que não há óbice à revogação do objeto da licitação realizada na modalidade Pregão sob o nº ASL/OM/5020/2014.

É o parecer.

Atenciosamente,



Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico